

**SINGULARIDADE DO OBJETO E FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA****INEXIGIBILIDADE nº 001/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 006/2025**

Atenta-se para o fato de que a singularidade é pertinente ao serviço e não ao executor, sendo decorrente de sua complexidade ou de seu caráter inusitado, ou seja, decorre do fato de aquele serviço apresentar uma certa especificidade que requer uma habilidade maior do profissional ou da instituição pelo serviço prestado, sendo esta, uma condição *sine qua non* para realização da contratação direta por meio de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação.

Há alguns pontos que se mostram complexos já a partir da exegese do texto legal, tornando ainda mais áspera sua correta aplicação ao caso concreto. É nessa categoria que enquadramos a tarefa da delimitação da expressão *natureza singular* utilizada pelo legislador no art. 74, Caput da Lei 14.133/2021.

A contratação dos serviços bancários, abrangendo serviços bancários de recebimento de Tributos Municipais/Consórcio, por parte desta entidade, é fundamentada na busca pela otimização da gestão financeira e no atendimento à normativas vigentes. Além disso, a contratação visa atender às demandas específicas do órgão, proporcionando serviços bancários eficientes, seguros e alinhados às necessidades operacionais, contribuindo para a eficácia na execução das atividades financeiras da contratante.

Assim sendo, percebemos a necessidade de analisar a singularidade do objeto a ser contratado levando-se em conta os serviços em relação ao pretense executor e ao modo de sua provável execução; ademais, ressalta-se que os serviços objeto do presente processo Administrativo possuem características particularizadas e individuais, excluindo-os daqueles corriqueiros, habituais e comuns, já que, ainda que regulados pelas mesmas diretrizes orçamentárias, os serviços prestados em Consórcios Públicos guardam peculiaridades que escapam ao usualmente enfrentado na Administração Pública direta.

Não obstante, a contratação de serviços por meio de inexigibilidade de licitação se fundamenta na natureza singular e especializada dos serviços oferecidos por esse órgão, aliada à necessidade de cooperação interinstitucional.

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrar-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado Consórcio, o que temos por comprovado no caso em tela através da documentação acostada aos autos.

É notório que a contratação de serviços de outra entidade pública por meio de inexigibilidade de licitação se fundamenta na natureza singular e especializada dos serviços oferecidos por esse órgão, aliada à necessidade de cooperação interinstitucional. A expertise técnica de conhecimento público e a capacidade do órgão selecionado para fornecer os serviços em questão são cruciais para atender às demandas específicas do contratante. Além disso, a contratação direta visa promover a eficiência na prestação dos serviços, reduzir burocracias e fomentar a sinergia entre as instituições públicas, contribuindo para uma gestão mais eficaz e alinhada aos princípios da economicidade e interesse



público. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação se mostra justificada pela natureza singular da prestação de serviços interinstitucionais.

É sabido que tal serviço (objeto do processo em tela) não vem claramente discriminado no dispositivo legal pertinente (rol do art. 74, natureza singular do objeto). Não há uma ordem pré-definida, mas tão somente um conjunto de aspectos que deverão estar presentes em um determinado caso concreto.

Ante o acima exposto, é de se constatar que, de fato, se faz necessário a realização de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para contratação para atender as necessidades do Consórcio, para execução do objeto a ser contratado, tendo em vista sua peculiaridade, para que o Cirau cumpra efetivamente o seu papel, respeitando todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Erechim, 27 de março de 2025.

Paulo Sérgio Battisti
Presidente CIRAUI



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação de empresa especializada na prestação serviços bancários de recebimento de Tributos Municipais/Consórcio, para atender as necessidades do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, pela necessidade de atender as atividades a serem desenvolvidas junto ao CIRAU.

A contratação dos serviços bancários, abrangendo serviços bancários de recebimento de Tributos Municipais/Consórcio, por parte desta entidade pública, é fundamentada na busca pela otimização da gestão financeira e no atendimento à normativas vigentes. Além disso, a contratação visa atender às demandas específicas do órgão, proporcionando serviços bancários eficientes, seguros e alinhados às necessidades operacionais, contribuindo para a eficácia na execução das atividades financeiras da contratante.

Erechim, 27 de março de 2025.

Paulo Sérgio Battisti
Presidente CIRAU

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO****INEXIGIBILIDADE nº 001/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 006/2025**

Em consonância do que preceitua o art. 74, caput da Lei 14.133/2021, nos resta patente apresentar a justificativa do preço do serviço alçado por esta inexigibilidade. Os valores a serem adotados na contratação da prestação de serviços bancários de recebimento de Tributos Municipais/Consórcio, são devidamente justificados em conformidade com o inciso VII do artigo 72 da Lei 14133. Esta justificativa encontra respaldo na Cestas de Serviços Pessoa Jurídica da entidade bancária. O Valor da prestação dos serviços será de: a) R\$ 3,10 (três reais e dez centavos) por recebimento de documentos com código de barras padrão FEBRABAN através de Agentes Conveniados; b) R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) por recebimento de documentos com código de barras padrão FEBRABAN através dos canais de Autoatendimento; c) R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos) por recebimento de documentos com código de barras padrão FEBRABAN através da Internet Home e Office Banking; d) R\$ 1,15 (um real e quinze) por recebimento de documentos com código QR Code padrão BANCEN através PIX; e) R\$ 30,00 (trinta reais) por reprocesso de arquivos, que será pago pelo **Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAUI** em favor da empresa BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., **CNPJ:** 92.702.067/0001-96, que se configura como prestadora singular e de notória especialização acerca deste serviço, sendo que estes preços ora apresentados são equitativos aos realizados no cotidiano de mercado, para a Administração Pública Indireta. Ressalta-se, ainda, que tais valores estão devidamente compreendidos pelos cofres **do CONSÓRCIO**, nos restando, assim, cumprida a responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Consórcio, fator que deve ser meta permanente de qualquer Administração. O preço fixado pelo serviço foi baseado na proposta de preço da empresa.

Erechim, 27 de março de 2025.

Paulo Sérgio Battisti
Presidente CIRAUI



RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a empresa BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., **CNPJ:** 92.702.067/0001-96, com sede na RUA CAPITÃO MONTANHA, Nº 177, PORTO ALEGRE / RS, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços bancários de recebimento de Tributos Municipais/Consórcio para atender as necessidades do Consórcio, por conta da natureza singular do serviço que se busca, no qual a empresa possui notória especialização em relação ao objeto dos serviços pretendidos. A contratação de serviços de outra entidade pública por meio de inexigibilidade de licitação se fundamenta na natureza singular e especializada dos serviços oferecidos por esse órgão, aliada à necessidade de cooperação interinstitucional. A expertise técnica de conhecimento público e a capacidade do órgão selecionado para fornecer os serviços em questão são cruciais para atender às demandas específicas do contratante. Além disso, a contratação direta visa promover a eficiência na prestação dos serviços, reduzir burocracias e fomentar a sinergia entre as instituições públicas, contribuindo para uma gestão mais eficaz e alinhada aos princípios da economicidade e interesse público. Dessa forma, a inexigibilidade de licitação se mostra justificada pela natureza singular da prestação de serviços interinstitucionais.

Desta forma, nos termos do Caput do Art. 74, Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação é INEXIGIVEL.

Erechim, 27 de março de 2025.

Paulo Sérgio Battisti
Presidente CIRAU

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

O Ordenador de Despesas do Consórcio Público Intermunicipal da Região do Alto Uruguai - CIRAU, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, e de acordo com o que determina o art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021, e considerando o que consta do processo administrativo que trata da contratação da empresa BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., **CNPJ:** 92.702.067/0001-96, vem **RATIFICAR** a declaração de inexigibilidade de licitação para a contratação da referida empresa, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

Erechim, 27 de março de 2025.

Paulo Sérgio Battisti
Presidente CIRAU